

VOTO COMPLEMENTAR

Diante das substanciosas razões apresentadas pelo ministro-substituto Weder de Oliveira quanto às consequências da irregularidade das contas, apesar de manter meu entendimento quanto à não violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa no caso concreto, considero possível classificar as constatações remanescentes como falhas formais e, em consequência, adiro à proposta de Sua Excelência, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de Isac Rodrigo Alves, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação e afastando a multa anteriormente aplicada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de outubro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora